



OF. 001/2020/CDCPC-OAB/MT
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 31 de janeiro de 2020.

RECEBIMENTO

Excelentíssimo Senhor

Em 06 de FEVEREIRO de 2020

Desembargador Luiz Ferreira da Silva

MD. Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Mato Grosso Corregedor-Geral da Justiça - TJMT

Paulini
mt. 23759

Ref.: Escorreita Aplicabilidade dos Artigos 12 e 153 - ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Excelentíssimo Senhor,

Em 24.05.2017, através do protocolo n. 61614/2017, foi protocolizado - perante esta Corregedoria da Justiça, demandas que foram aportadas à Seccional OABMT relatando que Magistrados estariam atraindo o artigo 12 do CPC/15 para postergar, à época, a apreciação de tutelas de urgência e o sentenciamento dos processos. O que foi solucionado pelo Tribunal.

Entretanto, foi aportado à Seccional equívoco quanto ao critério utilizado para determinar a ordem cronológica, qual seja, a do registro no distribuidor como fator determinante para a ordem de conclusão.

De igual passo, foi aportado também o equívoco quanto à aplicabilidade do art. 153 do CPC/15, que atrai o ano de distribuição do processo e ainda faz uso de uma “tabela de cores” vinculada – tão somente - ao ano da distribuição.

Importante contextualizar que enquanto o **art. 12 do CPC/15** propõe regular a **ordem de prolação** das próprias **decisões do Magistrado**, mais especificamente **sentenças e acórdãos**, por sua vez, o **art. 153**

Paulini



do CPC/15 veicula o dever da serventia do Estado-Juiz para com o jurisdicionado, elencando critérios objetivos ao procedimento adotado nos cartórios judiciais quanto à ordem de cumprimento de atos determinados pelo Juízo.

Eis, portanto, os artigos, objeto deste Ofício:

“Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1o A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2o Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3o Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4o Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1o, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem



cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5o Decidido o requerimento previsto no § 4o, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6o Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1o ou, conforme o caso, no § 3o, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.”

***Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.



MATO GROSSO

Perceba Excelência que o marco para determinar a ordem cronológica não é o registro da distribuição, **mas, sim, de sua conclusão**, senão vejamos:

*“Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.**”*

*“Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, **preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.**”*

Ressai da simples leitura dos dispositivos que o **fator determinante para atender a ordem cronológica** é: a ordem de conclusão *para proferir sentença ou acórdão* (art. 12) e o *recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais* pelo escrivão ou chefe da secretaria (art. 153).

Para além disso, *data vênia*, o uso de “tabela de cores”, vinculada a um ano do calendário, reverbera-se que **não atende ao Princípio da Transparência dos atos processuais, além de colocar em dúvida o trabalho da Advocacia diligente.**

Isso porque **os §§1º, em leitura sistemática com os §§3º dos dispositivos**, garantem amplo acesso às partes quanto à lista da ordem de julgamento das ações, ao estipularem que “a lista de processos aptos a julgamento (art.12)” e a “lista de processos recebidos (art.153)”.

Não se pode olvidar que estas listas deverão estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores, e, não fornecidos em “tabela de cores” vinculada tão somente a



um ano de calendário, atraindo de forma equivocada - como demonstrado - ao ano de distribuição.

Salutar que o julgamento cronológico dos casos converge com toda a principiologia adotada no CPC/15, cuja pretensão geral do código é um processo mais célere e isonômico, buscando, ainda, atrair a razoável duração do processo.

Neste ponto merece atenção rememorar a edição da Lei 13.256 de 2016 a qual entrou em vigor juntamente ao CPC/15 (lei 13.105/15) que institui nova redação: "*Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão*".

Dessa forma, o julgamento por ordem cronológica passou a ser preferencial e não mais uma obrigação, **o que não engessa o trabalho da Advocacia diligente, tampouco desconsidera a realidade da estrutura do Poder Judiciário.**

Merecem registro os §§2º dos dispositivos, pois, por seu turno, elencam o rol de exceções à aplicação da regra previstas no *caput* dos mesmos, que se deve atenção, sob pena de violação do princípio da isonomia em sua dimensão material.

En passant, estão excluídas de regra da ordem cronológica as sentenças proferidas em audiência, as homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido, os pedidos de tutela, o julgamento de recursos repetitivos e de incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 12, III), como também o julgamento de processos, em qualquer grau de jurisdição, decorrente da aplicação de teses jurídicas firmadas em julgamento de recursos repetitivos e





enunciados de súmulas (art. 12, II; art. 485; e art. 932, IV e V, respectivamente alíneas a, b, c).

Também são excepcionadas as decisões sem resolução de mérito (art. 485 do CPC), decisões ordenatórias, como a de produção de prova, o não conhecimento de recurso inadmissível ou de recursos que contrariem súmulas dos tribunais, entre outras previsões específicas do art. 932 do CPC.

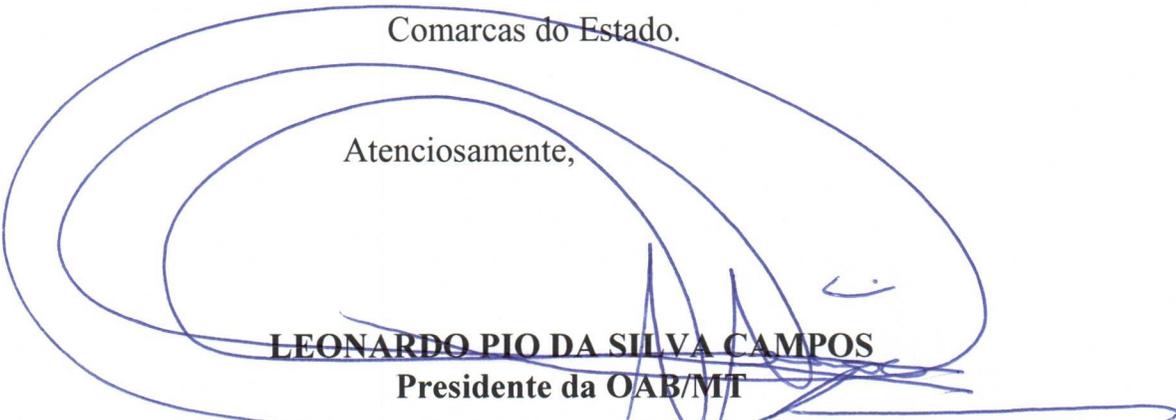
Ainda, são exceções, o julgamento de embargos de declaração e de agravo interno, as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal e, por fim, a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Por fim, a norma avisa que os requerimentos formulados depois que o processo já se encontra na lista cronológica não alteram a ordem cronológica para julgamento (§4º e §5º). Por igual razão, os processos que retornam da instância superior para novo julgamento, em virtude de anulação da sentença ou acórdão, entram em primeiro lugar na lista em questão, salvo quando houver necessidade de diligência ou de complementação da instrução (§6º, I). Também ocupam a primeira posição os processos represados no tribunal de origem, depois de decididos os recursos especiais ou extraordinários de conteúdo repetitivo, quando for o caso da reapreciação prevista no art. 1.040, II, do CPC c/c art. 12, 6º, II, do CPC.

Nisso, almejando atender a finalidade precípua da norma e contribuindo para alcançar melhorias na prestação jurisdicional, proporcionada ao cidadão jurisdicionado Mato-Grossense, é que a **OABMT** - através da Comissão de Direito Civil e Processo Civil - **REQUER providências para escorreita aplicação dos artigos 12 e 153, ambos do CPC/15:**

1. Para atender a ordem cronológica, utilizar o critério da ordem de conclusão para proferir sentença ou acórdão (em relação ao art. 12) e o recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais pelo escrivão ou chefe da secretaria do Juízo (em relação ao art. 153);
2. Para atender ao Princípio da Transparência dos Atos Processuais e não engessar o *múnus publico* da Advocacia diligente, estabelecer e disponibilizar a lista de ordem cronológica de acordo com o ordenado pela norma, tanto como nesse E. Tribunal como nas Comarcas do Estado.

Atenciosamente,



LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT



JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT



ARIADNE SELLA SIMÕES
Secretaria Geral da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT



CÓPIA

OF. 007/2017/CDCPC/OAB/MT

Cuiabá, 23 de maio de 2017.

A Excelentíssima Senhora
Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
MD. Corregedora-geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso

ASSUNTO: APLICABILIDADE DO ARTIGO 12, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL (Lei 13.105/15).

1061614-33.2017.811.0000
Corregedoria Geral
ADMINISTRATIVA
Data: 24/05/2017 12:57:30
Inat: 5881
Ido: 61614/2017

Excelentíssima Senhora,

Aportaram a esta Comissão de Processo Civil, relatos de que magistrados estariam postergando a apreciação de tutelas de urgência e o sentenciamento dos processos com fundamento no Artigo 12, do CPC/15.

Destarte, a regra do Artigo 12 assim prevê:

“Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

- I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;*
- II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;*



III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II."



Note-se que a lei não se refere à data do registro no distribuidor como fator determinante para a ordem de conclusão. Referido artigo preconiza que, o julgamento dos processos CONCLUSOS serão realizados na ordem em que chegarem NESSA FASE.

Demais disso, o dispositivo é claro ao asseverar que a urgência na apreciação da tutela requerida somente poderá ser afastada por decisão FUNDAMENTADA.

Pelo exposto, vem a Comissão de Civil e Processo Civil REQUERER providências para esmerada aplicação do artigo 12, do CPC/15, no tocante a obrigatoriedade de elaborar lista própria de conclusão das sentenças e acórdãos a teor do disposto no § 1º do citado dispositivo, assim como procederem a correta aplicabilidade do comando legal para o fim de excepcionar APENAS E TÃO SOMENTE as hipóteses descritas nos incisos I ao IX, do § 2º, do Art. 12.

Imperioso orientar aos Magistrados que a apreciação das tutelas provisórias não estão submetidas à ordem cronológica prevista no artigo 12 do CPC.

Atenciosamente,

Cuiabá, 23 de maio de 2017.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT

...amentos do processo.

...gistrados

Barlene Miranda
Contadora Judicial
P. São Paulo, D. 11/11/2012

INFORMATIVO

ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 153 DO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL, OS PROCESSOS EM TRAMITE PERANTE ESTE JUIZO TRAMITARÃO DE ACORDO COM A ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA DISTRIBUIÇÃO E CONFORME TABELA DE CORES ABAIXO. ATENDEDO AINDA AO §3º MESMO ARTIGO FICARÁ A DISPOSIÇÃO UMA LISTA PARA CONSULTA, QUE SERÁ ATUALIZADA MENSALMENTE.

VERMELHO	2012	
AZUL	2013	
LARANJA	2014	
AMARELO	2015	
VERDE	2016	